



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516203 - SP (2023/0427790-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO DOS SANTOS BARBOA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 617 DO CPP. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA CONCRETAMENTE FIXADA NA SENTENÇA ANULADA. LAPSO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pode ser feito de ofício em qualquer fase do processo.

2. Anulada a sentença penal condenatória por vício processual, em recurso exclusivo da defesa, incide a vedação à *reformatio in pejus indireta* (art. 617 do CPP), razão pela qual o novo provimento jurisdicional não pode resultar em sanção mais gravosa que aquela anteriormente fixada.

3. Nesses casos, é admissível, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição seja regulada com base na pena concretamente imposta na sentença anulada, se mais benéfica ao réu, a fim de assegurar os limites legais da nova atuação judicial e evitar agravamento indireto da situação penal.

4. No caso concreto, entre o último marco interruptivo válido (recebimento da primeira denúncia, em 10/04/2018) e o recebimento da nova denúncia (04/05/2022), transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando-se a pena de 2 (dois) anos de reclusão anteriormente fixada, que impõe prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516203 - SP (2023/0427790-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO DOS SANTOS BARBOA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 617 DO CPP. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA CONCRETAMENTE FIXADA NA SENTENÇA ANULADA. LAPSO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pode ser feito de ofício em qualquer fase do processo.

2. Anulada a sentença penal condenatória por vício processual, em recurso exclusivo da defesa, incide a vedação à *reformatio in pejus indireta* (art. 617 do CPP), razão pela qual o novo provimento jurisdicional não pode resultar em sanção mais gravosa que aquela anteriormente fixada.

3. Nesses casos, é admissível, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição seja regulada com base na pena concretamente imposta na sentença anulada, se mais benéfica ao réu, a fim de assegurar os limites legais da nova atuação judicial e evitar agravamento indireto da situação penal.

4. No caso concreto, entre o último marco interruptivo válido (recebimento da primeira denúncia, em 10/04/2018) e o recebimento da nova denúncia (04/05/2022), transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando-se a pena de 2 (dois) anos de reclusão anteriormente fixada, que impõe prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela defesa, declarando extinta a punibilidade de Leandro dos Santos Barboa, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (Apelação Criminal n. 0002934-60.2018.4.03.6181).

Consta dos autos que o agravado foi denunciado pela suposta prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, V, do Código Penal), consistente na subtração de objetos pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — EBCT, mediante grave ameaça, com utilização de simulacro de arma de fogo (e-STJ, fls. 190 /193).

A denúncia foi recebida em 10/04/2018. O feito resultou em sentença condenatória pela prática do crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal), com a fixação da pena em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto (e-STJ, fls. 380/390).

A referida sentença foi anulada, em sede de recurso exclusivo da defesa, sob o fundamento de violação ao princípio da correlação, com determinação de retorno dos autos à instância de origem para novo processamento (e-STJ, fls. 469/474).

Na sequência, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia, imputando ao réu o delito de receptação (art. 180, caput, do Código Penal). A nova peça acusatória foi recebida em 04/05/2022, tendo sido proferida nova sentença condenatória em 11/11/2022, com imposição da pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa (e-STJ, fls. 721/727).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe parcial provimento, apenas para redimensionar a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mantendo-se inalterada a sanção pecuniária de 11 (onze) dias-multa (e-STJ, fls. 802/813).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e, no mérito, a nulidade da prova por suposta violação de domicílio, bem como a ausência de justa causa para a condenação.

O recurso especial teve seu processamento negado na origem, sobreveio agravo, cujo conhecimento levou ao provimento do apelo nobre, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do agravado (e-STJ, fls. 899/903).

No presente agravo regimental, o Ministério Público Federal requer a reconsideração da decisão agravada, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado na data do recebimento da nova denúncia (04/05/2022),

não havendo, portanto, lapso temporal suficiente para a configuração da prescrição, à luz da nova pena concretamente imposta. Sustenta, ademais, que o reconhecimento da extinção da punibilidade com base na pena anteriormente fixada — e posteriormente desconstituída por força da anulação do julgado — viola as regras legais de contagem do prazo prescricional previstas no Código Penal, além de desconsiderar os limites estabelecidos pela decisão anulatória (e-STJ, fls. 910/915).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos deduzidos pelo agravante, o agravo regimental não apresenta fundamentos aptos a infirmar as razões expostas na decisão monocrática impugnada, a qual, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, deve ser integralmente mantida.

Conforme consta dos autos, o agravado foi inicialmente denunciado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, V, do Código Penal), tendo sido posteriormente condenado, em sentença desclassificatória, pela prática do crime de receptação (art. 180, caput, do CP), à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto. A sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recurso exclusivo da defesa, por ofensa ao princípio da correlação.

O Ministério Público ofereceu nova denúncia, imputando ao réu, desta vez, o crime de receptação. Referida peça acusatória foi recebida apenas em 04/05/2022, sobreveio nova sentença condenatória em 11/11/2022, com a fixação de pena inferior, correspondente a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

A questão jurídica em debate refere-se à correta fixação do marco interruptivo da prescrição.

É certo que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que, anulado o processo anterior — inclusive a sentença —, em regra, os marcos interruptivos anteriores devem ser desconsiderados, passando a contagem da prescrição a ter como termo inicial o recebimento da nova denúncia. Contudo, há exceções consolidadas.

Nos casos em que a anulação da sentença ocorre em recurso exclusivo da defesa, aplica-se a vedação à reformatio in pejus indireta (art. 617 do CPP), de modo que a nova condenação não pode ser mais gravosa do que a anterior. Em tais hipóteses, como forma de resguardar o réu contra eventual agravamento indireto, a jurisprudência admite que a prescrição seja calculada com base na pena in concreto anteriormente imposta, ainda que a decisão tenha sido anulada por vício formal.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE VÍCIO INTEGRATIVO. PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DO FEITO. VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIACÃO PELO COLEGIADO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. CONSTATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 61, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique o acolhimento dos aclaratórios, já que a questão atinente à prescrição sequer foi aventada nas razões do recurso especial ou nos seguintes agravos interpostos. 2. É entendimento deste Sodalício que a proibição do agravamento da situação do acusado, prevista no artigo 617 do Código de Processo Penal, também se estende aos casos em que há a anulação da decisão recorrida, por intermédio de recurso exclusivo da defesa ou por meio de impetração de habeas corpus, de tal sorte que o órgão julgador que vier a proferir novo julgamento ficará vinculado aos limites da pena in concreto imposta na decisão anulada, não podendo, de forma alguma, recrudescer a sanção, sob pena de operar-se a vedada reformatio in pejus indireta. 3. Na hipótese, foi anulado o feito pelo Tribunal estadual, em recurso exclusivo da defesa, com efeitos ex tunc, desconstituindo-se o édito condenatório por ausência de citação válida do acusado, fundado o aresto na inobservância ao regramento plasmado nos arts. 406 e 408, ambos do CPP. 4. Desse modo, em homenagem ao postulado referido, eventual condenação pelo crime de peculato não poderá resultar na imposição de reprimenda mais gravosa do que aquela atingida pela decisão anulatória - de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa -, impondo-se o reconhecimento da alvitrada prescrição da pretensão punitiva Estatal, ex officio, haja vista que já suplantado o lapso temporal de 4 (quatro) anos desde o último marco interruptivo, consistente no recebimento da denúncia em 15/02/2012, conforme exegese dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, 114, inciso II, e 117, inciso I, todos do Código Penal. 5. Embargos de declaração rejeitados, com declaração, de ofício, de extinção da punibilidade do agente, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 596663 MG 2014 /0268560-3, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).

Na hipótese dos autos, tomando-se por base a pena anteriormente imposta de 2 anos de reclusão, a prescrição operaria em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). O último marco interruptivo válido — o recebimento da primeira denúncia — ocorreu em **10/04/2018**, e o novo recebimento da denúncia deu-se apenas em **04/05/2022**, ultrapassando o prazo legal de prescrição.

Assim, ainda que se reconheça a validade da nova denúncia, é certo que, à época de seu recebimento, já havia se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal, não havendo qualquer outro marco interruptivo válido no intervalo.

Por fim, a manutenção da decisão monocrática não configura ofensa ao princípio da legalidade ou ao dever de persecução penal, ao contrário: encontra-se em

perfeita sintonia com os postulados constitucionais da segurança jurídica e da legalidade estrita em matéria penal, bem como com o sistema de garantias processuais que orienta o tratamento das nulidades reconhecidas em favor da defesa.

Mantém-se, portanto, hígida a decisão monocrática ora impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0427790-0

AgRg no
AREsp 2.516.203 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029346020184036181 202101332825 29346020184036181

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DOS SANTOS BARBOA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO DOS SANTOS BARBOA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.